



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2020, em que é recorrente **Maria Augusta Correia Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 3/2021

I - Relatório

1. **Maria Augusta Correia Tavares**, com os demais sinais de identificação nos autos, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional contra a omissão de pronúncia sobre os seus pedidos de notificação do Acórdão n.º 27/2019, de 29 de maio de 2019, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, com os seguintes fundamentos:

“(…)

6. *A recorrente encontra-se detida e privada de liberdade desde 21 de Julho de 2017.*

7. *A mesma foi acusada, julgada e condenada na pena de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, descrito e passível de pena no artigo 3º da Lei nº 78/IV/93 de 12 de Julho, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal de Comarca da Praia.*

8. *(…) a recorrente não se conformando com a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal de Comarca da Praia, interpôs o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que por sua vez confirmou a decisão recorrida, conforme o acórdão nº 129/2018.*

9. *A recorrente interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, mas (...) até a presente data não recebeu qualquer notificação referente a decisão proferida por aquela corte, a não ser mandado nº 379/2019, referente a custas do processo,*

10. (...) a recorrente encontra-se detida e privada da sua liberdade há mais de trinta e seis meses, sem conhecer a decisão final,

11. A recorrente impugnou todas as decisões judiciais que lhe fora desfavorável.

12. (...) depois da recorrente ter recebido notificação para efectuar pagamento das custas do processo, por duas vezes requereu a informação sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da decisão caso a mesma tivesse sido proferida.

13. Contudo, não obstante a recorrente ter requerido e insistido no pedido de informação e conseqüentemente notificação, o tribunal recorrido fez tábua rasa.

14. O que legitima a recorrente a impetrar o presente recurso de amparo por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez, que a mesma é a principal interessada no seu processo.

16. O que contraria o disposto no artigo 141º, 142º e 151º al. h), todos do CPP e acórdãos n.ºs 24/2019, de 04 de Julho de 2019, 16 de Agosto de 2019, 37/2019, de 18 de Outubro de 2019, 13/2020, de 05 de Maio de 2020, 33/2019, de 17 de Outubro de 2019, 50/2019, de 27 de Dezembro de 2019, todos proferidos por esta Corte.

17. Na verdade esta Corte tem fixado jurisprudência no sentido de que a falta/omissão de notificação é passível de violar a lei magna, ou seja, direitos fundamentais, neste caso, contraditório, defesa, presunção de inocência e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22º e 35º, todos da CRCV e 5º do CPP.

18. Sem contar com o fato da recorrente encontra-se neste momento detida e privada de liberdade há mais de trinta e seis (36) meses, sem conhecer a decisão final, o que também contraria o dispostos nos artigos, 17º, 29º e 31º nº 4, todos da CRCV e 279º nº 5, do CPP.

20. (...) qualquer decisão que for tomada no âmbito do recurso vai influenciar na vida da recorrente daí que a falta de notificação pessoal e directamente da mesma, viola o nº 5º do artigo 141º e nº 2 do artigo 142º, todos do CPP, o **que constitui uma omissão grave por parte do tribunal** recorrido e legitima a recorrente a intentar o presente recurso de amparo.

23. (...) a recorrente tem todo interesse em exercer o seu direito de contraditório, o que não foi possível face a omissão por parte do tribunal recorrido.

24. In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

a) Contraditório, artigo 35º n.º 6º e 7º, da CRCV e 5º do CPP;

b) Presunção da inocência, artigo 35º I da CRCV;

c) Direito a um processo justo e equitativo.

d) Liberdade, artigo 29º da CRCV.

1.1. Termina o seu arrazoadado da seguinte forma:

“TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) – Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) – Ser julgado procedente e conseqüentemente ordenar que o órgão recorrido notifique a recorrente do acórdão n.º 27/2017 (deve ler-se n.º 27/2019);

C) – Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (contraditório, defesa, liberdade, processo justo e equitativo e presunção de inocência);

D) – Ser oficiado ao SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo n.º 03/2019;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

“(…)

4. Das conclusões do requerimento de recurso resulta que a recorrente alega que está privada de liberdade desde 21 de julho de 2017, em razão da sua sujeição a medida de coação pessoal de prisão preventiva e que, apesar de ter recorrido para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n° 129/2018 que confirmou a sentença do 1° juízo crime do Tribunal da Praia que a condenou a pena de seis anos e seis meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de droga nos termos do artigo 3° da Lei n° 78/IV/93 de 12 de julho, não foi pessoalmente notificada do acórdão do STJ que apreciou o recurso, mas apenas da conta relativa a custas do processo através do mandado n° 379/2019, datado de 1 de setembro de 2020 (fls. 08 dos autos).

5. A requerente indica que solicitou a sua notificação através de requerimento dirigidos a “Veneranda Juiz Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça”, entregues a 18/09/2020 e 25/09/2020 (fls. 9 e 10 dos autos) e que não obteve qualquer resposta aos pedidos que fez.

6. A requerente alega ainda que com a omissão de notificação do acórdão n° 27/2019 do STJ foram violados os seus direitos “ao contraditório, defesa, liberdade, processo justo e equitativo e presunção de inocência” previstos nos artigos 22°, 29°, 31°, n° 4 e 35° n° 1, 6 e 7 da CRCV e pede o amparo com a decisão de ordenar STJ que “notifique a recorrente do acórdão n° 27/2019” e que restabeleça “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”

7. Não se vislumbra que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

8. Assim, afigura-se que estão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, ao abrigo dos artigos 2, 3°, 4° 5° e 16° da lei do amparo.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

Mas o recurso em apreço foi interposto de uma alegada omissão de notificação de decisão judicial e alegada violação de uma série de direitos, nomeadamente o direito fundamental ao contraditório, à liberdade e à presunção de inocência, imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça, instância máxima da organização judicial comum.

Conforme o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito de forma perceptível, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

No caso em análise, a recorrente, através dos requerimentos apelidados de “*Pedido de Notificação*” e “*Pedido de Repartição/Notificação*”, que deram entrada no Supremo Tribunal de Justiça nos dias 17/09/2020 e 18/09/2020, respetivamente, requereu ao Presidente daquela jurisdição, por um lado, se já se tinha decidido sobre a sua *reclamação* porque até aquela data não tinha sido notificada de nenhum despacho, *a não ser para proceder ao pagamento de custas de processo*, visto que, nos termos do disposto nos artigos 141.º, n.º 3, e 142.º, n.º 2, do CPP, tem interesse em ser notificada de uma decisão judicial que tem consequências sobre a sua vida, e, por outro, que, sendo “*arguida detida e privada de liberdade, tinha todo o direito em ser notificada em primeira mão de tudo o que se passa com o seu processo para designadamente exercer o seu direito de contraditório.*”

A 5 de outubro de 2020, a recorrente deu entrada, na Secretaria do Tribunal Constitucional, o presente recurso de amparo.

Tendo pedido informação se já tinha sido proferida decisão sobre o recurso de revista por inconformação com o Acórdão n.º 129/2018, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e, em caso afirmativo, que a mesma lhe fosse notificada para poder exercer o

seu direito de contraditório, mas não obteve resposta; considerando que se tratava de um pedido urgente feito por uma pessoa privada da sua liberdade e cuja apreciação seria relativamente simples, porque era uma questão de saber se deveria ou não ser notificada pessoalmente e fosse positiva a resposta, se tinha sido ou não notificada; caso não tenha sido notificada que fosse ordenada a notificação ou indeferir o pedido de notificação, por esta não ser obrigatória; não tendo recebido resposta durante mais de quinze dias, a recorrente interpôs o presente recurso de amparo, que se considera tempestivamente apresentado.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo Constitucional”*. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

Para a recorrente, a conduta violadora dos seus direitos fundamentais foi a omissão de notificação do Acórdão n.º 27/2019, de 29 de maio de 2019 imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo depois de ter pedido que fosse notificada, na sequência da notificação para efetuar o pagamento das custas do processo.

A falta de notificação da decisão proferida nos autos do recurso de revista que dirigiu ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça constitui violação dos seus direitos ao contraditório, à liberdade, à presunção de inocência e a um processo justo e equitativo, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram previstos esses direitos: artigos 22.º, 29.º, 31.º, n.º 4, e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7, da Constituição.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte no caso concreto é a alegação de que não teve conhecimento do acórdão, seja diretamente através da notificação pessoal, seja indiretamente.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações

constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será a criação de condições para que se possa tomar conhecimento da decisão e contra a qual se possa reagir, designadamente exercendo o direito ao recurso.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Porém, nada que não se compreenda se tivermos em conta a pretensão do recorrente em provar que não foi notificada pessoalmente do Acórdão n.º 27/2019, de 29 de maio, e formulou-se conclusões nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

A recorrente solicita que o recurso seja admitido e julgado procedente, ordenado que o tribunal recorrido mande notificá-la do Acórdão n.º 27/2019, de 29 de maio, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar à recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma

conduta que alegadamente violou o direito ao contraditório, à liberdade, à presunção de inocência e a um processo justo e equitativo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante

a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Conforme o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito de forma perceptível, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente, através dos requerimentos apelidados de “*Pedido de Notificação*” e “*Pedido de Repartição/Notificação*”, que deram entrada no Supremo Tribunal de Justiça nos dias 17/09/2020 e 18/09/2020, respetivamente, solicitou informação sobre o recurso que tinha interposto contra o Acórdão n.º 129/2018, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no sentido de saber se o mesmo já tinha decidido, porque até aquela data não tinha sido notificada de nenhum despacho, a não ser para proceder ao pagamento de custas de processo. Pois, nos termos dos artigos 141.º, n.º 3, e 142.º, n.º 2, do CPP, por um lado, tem interesse em ser notificada de uma decisão judicial que tem consequências sobre a sua vida, e, por outro, sendo “*arguida detida e privada de liberdade, tinha todo o direito em ser notificada em primeira mão de tudo o que se passa com o seu processo para designadamente exercer o seu direito de contraditório.*”

A 5 de outubro de 2020 a recorrente deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional o presente recurso de amparo, depois de ter esperado pela resposta durante mais de quinze dias.

Considera-se, pois, demonstrado que a recorrente interpôs o presente recurso de amparo, depois de ter denunciado de forma perceptível e requerida a reparação da alegada violação daquilo que considera ser um direito a ser notificada pessoalmente para poder exercer o seu direito ao contraditório, que em rigor, seria o direito ao recurso, sem que tenha obtido resposta até à data da interposição do presente recurso.

Sendo inegável que a denúncia dessa alegada omissão foi efetuada em termos perceptíveis sem que tivesse obtido resposta, considera-se que se esgotou, nos termos do disposto na

alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de requerer o amparo ao Tribunal Constitucional.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2019, em que são recorrentes Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre uma alegada omissão de notificação pessoal do Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade dos direitos que alega terem sido violados não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo para no mérito apreciarem se, o alegado desconhecimento dos termos do Acórdão n.º 27/2019, de 29 de maio, por omissão de notificação pessoal, violou o direito ao recurso.

Registe, notifique e publique

Praia, 05 fevereiro de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de fevereiro de 2021.

O Secretário,

João Borges